MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FLS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos:	851.394
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude
Exercício:	1988

DESPACHO

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Curvelo Tênis Clube por meio do Convênio n. 542/1988.

2. Apesar de tratar de convênio firmado em 1988, os autos somente foram autuados neste Corte em 27/12/2010, o que configura a hipótese prevista no art. 110-E, I, c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (prescrição inicial).

3. Conforme deliberação do Colégio de Procuradores (22/12/2011 e 15/02/2012), afetou-se ao Procurador-Geral a verificação de prescrição nos processos em trâmite. Em 26/03/2012 o Colégio de Procuradores acordou que "a competência para atuar nos processos com indícios de dano ao erário em que a pretensão punitiva estiver prescrita permanece a ser do Procurador-Geral".

4. No mesmo sentido, nos termos da Ata da Reunião de 25 de fevereiro de 2013, "o Colégio de Procuradores decidiu [...] pela permanência da competência do Procurador-Geral para atuar nos feitos sujeitos à prescrição, inclusive se for constatado dano ao erário" (*DOC TCE-MG*, 28/02/2013).

5. Impõe-se, assim, o declínio de competência em favor da atuação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, com consequente redistribuição dos autos.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas